



14

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023

EMENTA – Contratação de Contador/assessoria contábil – Prestação de Serviços de Consultoria Técnica – Possibilidade

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01/2023, sobre a possibilidade de contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil àquela Casa de Leis. Importante ressaltar que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente deve ser levado em consideração que para administração pública é necessário a realização de um procedimento licitatório para contratação de serviços e/ou produtos. No qual a administração irá selecionar a proposta mais vantajosa e menos onerosa e com maior qualidade possível. Visando sempre os princípios constitucionais da Moralidade, isonomia, legalidade, Igualdade e Publicidade.

Como vem disciplinado na nossa Carta Magna em seu art. 37, XXI, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA - PE
CASA - Neumam Maria Rafael de Melo
PLENÁRIO- José Morais Sobrinho

15

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como é possível analisar no início do inciso XXI existe uma exceção a regra, "ressalvados os casos específicos na legislação...". Onde fica explícito que as contratações poderão não somente ser feitas através do processo licitatório, como também sem ele. Neste mesmo sentido vejamos as possibilidades.

A exceção à regra é chamada de Contrato de Inexigibilidade de Licitação podendo ser utilizada quando não houver pluralidade de potenciais participantes, ou seja, quando um dos concorrentes tem características e habilidades que o tornam exclusivo e único, o que automaticamente inibe os demais candidatos. Este tipo de contratação vem prevista no artigo 74 da Lei de Licitações e contratos, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



http://www.camarainga.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.camarainga.gov.br/portal-da-transparencia



16

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Não resta, portanto, dúvidas quanto a possibilidade legal e o amparo na legislação pertinente, quanto a possibilidade da inexigibilidade para a contratação na administração pública, haja visto a expressa e literal citação e o entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais

Ademais, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria na SÚMULA Nº 039/TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21."

No caso em tela, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação do Escritório de Contabilidade para atender as necessidades desta Câmara. Contudo ainda se faz necessário a análise do art. 92 da Lei nº 14.133,21, onde contem todas as cláusulas necessárias para a elaboração do contrato de inexigibilidade de licitação.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA - PE
CASA - Neumam Maria Rafael de Melo
PLENÁRIO- José Morais Sobrinho

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

17

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com

a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230130115355.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230915011201.pdf>

assinado por: idUser 238



XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, a escolha deverá levar em consideração os profissionais, a habilitação específica, experiências, desempenhos, equipe técnica, declarações que atestem notória especialização, bem como grau de confiabilidade do profissional ou empresa.



http://solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230130115355.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA

URB@PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud:it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230915011201.pdf

assinado por: idUser 238



19

III CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que a contratação direta por meio de Contrato de Inexibilidade de Licitação é viável e possível, bem como entende que fora preenchida todos as exigências legais prevista na lei.

Com isso, consideramos que o processo Administrativo é totalmente legal e deve retornar para Comissão de Licitação para as providências cabíveis

Este é o parecer!

Ingazeira, 05 de janeiro de 2023.

Ritchele Vieira de Melo
OAB/PE nº 47.606



http://
assili

PORTAL DA TRANSPARENCIA

solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230130115355.pdf

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/26-20230915011201.pdf
assinado por: idUser 238